



Número: **0600390-94.2024.6.17.0066**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO (REQUERENTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) IVANILDO VALERIANO DA SILVA (ADVOGADO)
JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO)
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (INVESTIGADO)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO)
ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125448755	19/05/2026 14:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600390-94.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

Representantes do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA - PE48468, IVANILDO VALERIANO DA SILVA - PE45458

INVESTIGADO: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA, JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA

Representantes do(a) INVESTIGADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561

Representantes do(a) INVESTIGADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561

Representante do(a) INVESTIGADO: CINARA CARLOS AMORIM - PE32271

DECISÃO

I — RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza em face da sentença de mérito que julgou procedentes Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação Especial Eleitoral, propostas com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e art. 30-A da Lei n. 9.504/97, em desfavor dos referidos embargantes.

Na decisão embargada, este Juízo — após submeter a controvérsia a minuciosa e exaustiva análise do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual, notadamente a prova oral colhida em audiência, os elementos documentais e os registros audiovisuais —, concluiu pela procedência conjunta dos feitos, entendendo provadas a prática de abuso de poder político e econômico e arrecadação e gastos ilícitos de campanha, consistentes na distribuição ilegal de combustíveis pelo ex-secretário de finanças do Município de Afogados da Ingazeira/PE, Sr. Jandyson Henrique, à época também coordenador da campanha dos réus, o que resultou em cassação de seus diplomas, bem como decretação de inelegibilidade por oito anos.

Restou solenemente assentado, nos fundamentos da sentença, que:



(i) o ex-secretário de finanças foi flagrado portando a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, além de diversos tickets, notas de balcão de abastecimento e notas fiscais, na antevéspera da eleição municipal de 2024, em conduta caracterizadora de captação de sufrágio;

(ii) o material documental deu conta da existência de abastecimentos em veículos que não eram oficiais da frota do município de Afogados da Ingazeira, realizados em veículos particulares sob a nomenclatura da prefeitura, conforme anotado manuscritamente em algumas notas de balcão, sendo que, para alguns veículos, também existiu autorização de Jandyson para abastecimento sob a batuta da chapa majoritária “MJSL”;

(iii) houve prova de que o carro-pipa da Comunidade Serrinha, de placas SGN-6J81 foi abastecido ilícitamente com recursos da campanha majoritária, sob autorização do ex-secretário Jandyson Henrique, configurando “caixa dois” ante o não registro de tais despesas na prestação de contas;

(iv) a prova testemunhal produzida foi indubitável no sentido de que Jandyson foi encontrado em posse do material, em condições contextuais que denotavam a compra de votos, bem como que houve abastecimentos no carro-pipa da associação de moradores da comunidade Serrinha;

(v) a prova dos autos demonstrou que houve abastecimentos irregulares em veículos sem correta identificação de placas, além de não ter restado clara a origem do dinheiro em espécie apreendido na posse do coordenador de campanha;

(vi) houve abastecimentos irregulares, realizados em litragem incompatível com a autorização legal de até dez litros por veículo para participação em carreatas;

(vii) Jandyson Henrique agiu a mando dos embargantes, enquanto principal apoiador da campanha e funcionário da prefeitura, cuja conduta era dirigida pelos outros dois investigados.

Irresignados com o resultado, os embargantes sustentam, em síntese, a existência dos seguintes vícios:

I) omissão quanto à análise individualizada das condutas descritas na petição inicial, como a demonstração do nexa causal que ligaria os embargantes aos atos praticados;

II) omissão e contradição no tópico que fala sobre o uso do carro-pipa em atos de campanha;

III) omissão e contradição no capítulo que aborda sobre os gastos oficiais com combustíveis pela chapa vencedora;

IV) não enfrentamento dos conceitos do abuso de poder político, econômico e não demonstração da suposta compra de votos.

Intimada, a Coligação Majoritária “União pelo Povo”, na qualidade de embargada, rebateu as alegações dos recorrentes nas contrarrazões de ID n. 125443308, no que foi seguida pelo Ministério Público, que também pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID n. 125448375).

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.I — DOS LIMITES FUNCIONAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREMISSAS NECESSÁRIAS

Antes de apreciar, em seus aspectos específicos, cada uma das alegações deduzidas pelos postulantes, impõe-se fixar, com a precisão que o tema reclama, os contornos constitucionais e processuais dos embargos

de declaração no âmbito do processo eleitoral.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração, cujo escopo funcional está delimitado, de forma exaustiva, pelo art. 275 do Código Eleitoral — com a redação conferida pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil — a situações específicas e taxativamente previstas em lei: a obscuridade, a contradição, a omissão e o erro material.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹ detalham a definição teórica e conceitual de cada um dos vícios de intelecção das decisões judiciais, a começar pela obscuridade: “*decisão obscura é a decisão que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da ideia exposta na decisão judicial*”.

Os renomados autores, mais adiante, complementam sobre as demais hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios: “*A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290).*”

Sobre a omissão, deduzem que: “*A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça (...) a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes (aí entendidos como todos os argumentos capazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada no julgado, art. 489, §1º, IV, CPC).*”

Por fim, sobre erro material, lecionam que “*cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexactidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (...) Inexactidão material constitui erro na redação da decisão – e não no julgamento exprimido*”.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa, tampouco à substituição do convencimento judicial pelo ponto de vista da parte inconformada com o resultado do julgamento. A insatisfação com o desfecho do processo não se transmuta, por si só, em vício juridicamente relevante capaz de justificar o acolhimento dos aclaratórios.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme, reiterada e pacífica nesse sentido. O Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir os Embargos de Declaração opostos contra acórdão de agravo interno em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060020185, de Nova Friburgo/RJ, sob relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, reafirmou balizas interpretativas que se aplicam inteiramente ao caso em exame:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC DE CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO NÃO FEDERADO OU COLIGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

4. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito nem à reavaliação da causa sob nova perspectiva argumentativa, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a exposição clara e racional das premissas que fundamentam a conclusão adotada,

conforme o art. 489, § 1º, IV, do CPC.

6. O acórdão embargado reafirma que o recebimento de recursos estimáveis do FEFC de candidato filiado a partido diverso, ainda que integrante da mesma coligação majoritária, configura aplicação irregular de recursos públicos, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Res.–TSE nº 23.607/2019.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: **os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** (grifou-se)

No mesmo sentido, também do Tribunal Superior Eleitoral:

"Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração que objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC. A não indicação concreta dos vícios que autorizam o cabimento dos embargos e a consequência de tais falhas sobre o direito discutido inviabiliza a análise da pretensão do embargante. O embargante apenas manifesta a sua discordância com o resultado do julgamento, sem indicar, na petição de embargos, quaisquer das hipóteses que legitimam o uso da via eleita, pretendendo a rediscussão de matéria decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível em âmbito de aclaratórios." (TSE — REspEl nº 060032216/2020, Arcoverde/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 30.06.2022, DJE — Tomo 145).

Fixadas tais premissas — que constituem a moldura jurídica dentro da qual devem ser examinadas as alegações da embargante —, passa-se ao exame individualizado de cada uma das questões suscitadas.

II.II — DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO VALOR EM ESPÉCIE ENCONTRADO EM POSSE DE JANDYSON HENRIQUE

Os embargantes sustentam a existência de omissões e contradições da sentença vergastada no tocante à demonstração do uso do dinheiro em espécie pelo Sr. Jandyson para compra de votos, declarando que o numerário não servia ao propósito fraudulento e eleitoreiro de captar sufrágios.

Segundo apontam, não houve exposição probatória de que o dinheiro fosse voltado ao varejo eleitoral, até mesmo pelo fato de que se houvesse a aludida compra de votos, o valor teria sido empregado com essa intenção no evento de encerramento de campanha, *“não assistindo razão lógica para a manutenção do dinheiro após o seu encerramento”*.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Observo que a sentença combatida se debruçou detida e exaustivamente sobre a questão do dinheiro em espécie de procedência duvidosa encontrado em poder de Jandyson Henrique. Foram páginas e mais páginas nas quais o magistrado sentenciante descreveu o que, no seu entender, ensejou contexto caracterizador de compra de votos, a evidenciar que o numerário, aliado às cifras expressivas representadas nas notas fiscais e notas de balcão de abastecimento, era destinado à odiosa prática de abuso de poder econômico, a subverter a legítima manifestação de vontade do eleitorado.

O douto juízo esclareceu que a importância monetária apreendida ficou em poder de Jandyson por mais de vinte e quatro horas, transitando dentro do veículo, não teve a licitude de sua origem comprovada, visto que o contrato de mútuo não possuía signos de autenticidade, além de ter rebatido a alegação defensiva da ata notarial firmada pelo suposto mutuante do valor, que não foi ouvido em juízo, não podendo atestar a veracidade do conteúdo do documento.

Ora, a irrisignação dos embargantes no sentido de que não houve demonstração da finalidade ilícita dos recursos consiste em mero intento de incursionar no mérito da lide. O órgão julgador deixou claro que o contexto fático levou a crer ser o numerário apreendido produto de fraude, destinado à perpetração de ilícito eleitoral. Seu livre convencimento motivado foi exposto de forma incontestada e indene de dúvidas, não existindo omissão ou contradição interna.

A simples insatisfação do recorrente quanto ao resultado da lide não tem o condão de provocar a rediscussão da matéria em sede de aclaratórios, por não ser esta a via adequada. Ainda que se pretenda atribuir efeitos infringentes ao recurso, tal só se revela possível quando haja no *decisum* embargado algum indício de contradição, obscuridade ou omissão, o que não é o caso da sentença combatida.

II.III – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DEMANDADOS

Outro argumento dos embargantes foi que a sentença teria incorrido em vício de omissão por não proceder à necessária individualização das condutas dos investigados, senão vejamos *ipsis litteris*:

“Ainda mais grave é a ausência de demonstração do necessário liame subjetivo entre o fato imputado e os candidatos investigados. A sentença não aponta qualquer conduta concreta atribuível aos Embargantes, tampouco evidencia ciência, anuência ou participação nos supostos atos praticados por terceiro. A responsabilização, nesse contexto, funda-se em presunção genérica de benefício ou em juízo abstrato de proximidade, o que não se coaduna com a exigência de individualização das condutas e de comprovação do nexo entre o agente e o ilícito, especialmente quando em jogo sanções de elevada gravidade, como a cassação de mandato e a inelegibilidade.”

No entanto, não prospera a irrisignação recursal, tendo em vista que da leitura da sentença exsurge, com lucidez irrepreensível, a pormenorização das condutas dos investigados.

Buscou o órgão sentenciante estabelecer o liame subjetivo entre o arcabouço probatório, o contexto fático e a conduta de cada investigado, o que se pode depreender do trecho abaixo:

“Jandyson Henrique Xavier Oliveira

O executor central do esquema. Agiu como longa manus do prefeito e do vice candidatos à reeleição, atuando no favorecimento ilícito de suas campanhas através da distribuição irrestrita de combustíveis a eleitores com uso de recursos de fonte desconhecida, não declarando devidamente os gastos na prestação de contas. Foi encontrado em flagrante em posse de notas fiscais, tickets de abastecimento e notas de balcão, além de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, acondicionados dentro de uma mochila, na antevéspera do pleito municipal de 2024, horas após a carreta de encerramento da campanha. Suas autorizações manuscritas aparecem tanto nas notas da Prefeitura quanto nos recibos de campanha. Atuou simultaneamente como gestor do erário e coordenador financeiro da campanha, gerando uma simbiose ilícita que constituiu o cerne do abuso de poder econômico cometido.

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite

Prefeito de Afogados da Ingazeira, candidato à reeleição em 2024, foi o articulador que orquestrou o artilho abusivo levado a cabo por Jandyson, o que resultou em benefício inegável à sua candidatura. Não prospera o argumento de que a conduta do Secretário de Finanças em nada tinha a ver com sua campanha, por não se tratar de um apoiador periférico ou distante, senão a peça-chave da administração financeira da majoritária, além de trabalhar na prefeitura; ao delegar a gestão dos abastecimentos da campanha à mesma pessoa que detinha o poder de ordenação de despesas públicas, o candidato à reeleição assumiu, deliberadamente, o risco da confusão patrimonial, atraindo sobre si a responsabilidade dos atos praticados – configurando, no mínimo, culpa in eligendo e omissão no dever de fiscalizar (culpa in vigilando).

A jurisprudência do TSE é firme ao admitir que a ciência dos candidatos beneficiados pode ser aferida por meio de presunção hominis, deduzida das circunstâncias fáticas, notadamente quando os ilícitos assumem proporções que impossibilitam o desconhecimento do beneficiário.

A responsabilidade do Sr. Alesandro Palmeira é, portanto, manifesta, enquadrando-se no Art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza

O Vice-Prefeito Daniel Valadares integra a chapa majoritária que se beneficiou do ato ilícito perpetrado. A cassação do diploma da chapa, quando decorrente de abuso de poder que maculou a legitimidade do pleito, alcança tanto o titular, quanto o vice, em virtude da unicidade jurídica da chapa majoritária.

A declaração de inelegibilidade para o demandado também é incontornável. Como Vice-Prefeito, era sabedor das nuances administrativas de abastecimentos da Prefeitura, tendo plena ciência de que o investigado Jandyson também geria a coordenação financeira de sua campanha, empregando o mesmo expediente doloso ilícito para favorecimento da reeleição da chapa majoritária.”

Ao contrário do que sustentam os embargantes, verifica-se descrição individualizada, detalhada e específica da conduta de cada investigado, e de que forma laboraram para o cometimento do abuso de poder econômico. A decisão impugnada adotou metodologia adequada à natureza e à finalidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, preocupando-se em deter-se na demonstração do nexu causal que vincula cada investigado aos fatos ocorridos, justamente para evitar alegações vazias no sentido de que o decisório foi omissu.

Não ocorreu, assim, sequer sombra de omissão ou obscuridade, de modo que a tese defensiva escorada nesses argumentos tem por objetivo tão somente rediscutir o mérito e ajustar o entendimento do magistrado às pretensões dos embargantes, pleito este que deve ser manejado no recurso competente para tanto, e não em sede de aclaratórios.

O que os embargantes qualificam de omissão é, em verdade, uma conclusão de mérito que lhes é desfavorável. E conclusão desfavorável não se confunde com ausência de enfrentamento.

O dever de fundamentação adequada, de que tratam o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 489 do Código de Processo Civil, não impõe ao magistrado o dever de responder a cada argumento isoladamente, sob pena de transformar a atividade jurisdicional em exercício de contabilidade processual. O que a ordem constitucional exige é que o Juízo enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia — o que efetivamente ocorreu.

II.IV — DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO QUANTO AO USO DO CARRO-PIPA

Sustentam ainda os embargantes que a sentença foi contraditória ao discorrer sobre o uso do carro-pipa da comunidade Serrinha, de placas SGN-6J81, pois haveria contradição entre as notas de abastecimento e a capacidade do veículo, argumentando que os registros poderiam ter sido preenchidos erroneamente pelo frentista do posto, e que o depoimento de Kátia Galvão seria plausível.

Também este argumento não resiste a um exame mais atento.

A decisão impugnada enfrentou expressamente essas questões. Foi estabelecido que o testemunho de Kátia Galvão era “dúbio e evasivo”, ante as imprecisões cometidas em seu depoimento, havendo, portanto, valoração judicial adequada.

Já a hipótese de “erro do frentista” ventilada pelos embargantes constitui não um vício da sentença, senão alternativa que melhor convém aos recorrentes, porém que foi descartada no livre exame das provas pelo magistrado julgador, que não se contradisse ou incorreu em omissão em nenhum momento.

A interpretação subjetiva do caderno processual feita pela defesa, por esperado que seja mais conveniente aos embargantes, é apenas uma forma de enxergar os fatos, mas que simplesmente não foi acatada na sentença. Não se trata, pois, de contradição interna ou omissão do julgado, senão de mero inconformismo com o resultado do julgamento, que pode ser arguido através da via recursal adequada para fins de reexame da matéria, mas que não enseja fato gerador de manejo dos presentes aclaratórios.

A sentença impugnada considerou expressamente todos os pontos erroneamente negados pela defesa dos embargantes, ao estatuir que:

(i) houve abastecimentos em volumes superiores ao limite de 10 litros por veículo em carreta, em violação direta ao art. 35, §11, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(ii) não foram juntados contratos de locação ou cessão de uso para veículos de militantes usados na campanha;

(iii) ausência de boletins semanais de controle de combustível;

(iv) foi identificada discrepância aritmética de R\$ 3.099,08 (três mil, noventa e nove reais e oito centavos) nos extratos com a sigla “MJSL”;

(v) houve abastecimentos realizados durante o período de suspensão da campanha, quando nenhum veículo de militantes ou apoiadores poderia estar circulando e ser abastecido com recursos da campanha.

Dessa forma, não assiste razão aos embargantes, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade quanto a esse ponto.

II.V – DAS SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES EM RELAÇÃO AOS GASTOS OFICIAIS DE COMBUSTÍVEIS PELA CAMPANHA

Os embargantes também bradaram que a sentença teria sido silente ao não reconhecer a licitude dos abastecimentos antecipados, valendo-se do fato de as contas de campanha terem sido aprovadas pela Justiça Eleitoral, além de que meras irregularidades formais seriam insuficientes para caracterização de abuso de poder econômico.

Diversamente do que supõem os recorrentes, a sentença foi bem expressa a respeito, pois se deteve ativamente no reconhecimento da ilicitude dos gastos.

Da leitura de toda a peça decisória é possível notar que ficou nítida a percepção da ilegalidade pelo magistrado sentenciante. Houve análise a contento do caderno probatório, formação de livre convicção pelo julgador e exposição fundamentada das razões.



O fato de a Justiça Eleitoral ter aprovado previamente as contas de campanha dos embargantes é um indiferente jurídico, pois o julgamento prolatado em sede de processo de prestação de contas não vincula o Poder Judiciário na averiguação de irregularidades graves posteriores que tenham o condão de macular o processo eleitoral.

O art. 11, *caput* e §1º da Resolução TSE 23.735/2024 prevê a não obrigatoriedade de o julgador ter que se adjudicar à tomada de decisão ocorrida nos autos de processo de prestação de contas, senão vejamos:

Art. 11. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.

§1º A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no *caput* deste artigo e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito.

Na mesma senda é a redação do §4º do art. 96 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 96 (...)

§4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

Assim, em sede de ação de investigação judicial eleitoral ou no bojo de processo de representação, o juiz pode entender provada a prática de abuso de poder político ou econômico, captação de sufrágio ou existência de arrecadação e gastos ilícitos de campanha e impingir ao candidato as sanções legais, independentemente de aprovação anterior das contas. É o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, manifestado no julgamento do Recurso Eleitoral em RP nº 06000175, de Parauapebas/PA, relatado pelo Des. Alvaro José Norat de Vasconcelos, j. em 06/06/2023, DJE de 19/06/2023, para o qual “*a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou, ainda, caixa dois*”, daí porque não se pode falar em omissão nesse tópico.

II.VI – DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O petitório dos aclaratórios também impugnou a suposta ausência de definição acerca do abuso de poder econômico, a não demonstração da gravidade da conduta e individualização dos atos abusivos. Outro argumento que não merece acolhimento.

Ora, da simples leitura do *decisum* é possível infirmar tal alegação. O órgão julgador dedicou um capítulo inteiro para falar da caracterização do abuso de poder econômico, primeiramente definindo os contornos jurídicos e doutrinários do que venha a ser o abuso de poder, doravante explanando sobre a tipologia do abuso de poder econômico, para, enfim, subsumir o conceito jurídico às peculiaridades do caso concreto, colmatando eventuais lacunas, que só existem apenas no entender dos recorrentes.

Por meio de uma análise criteriosa, a sentença debruçou-se sobre a gravidade qualitativa e quantitativa que deve existir para que o ilícito possa ser considerado abuso de poder político e econômico e acarrete a perda de mandatos e decretação de inelegibilidade dos envolvidos. Valioso citar trecho do julgado, por sua incontestável clareza escrita:

“Para o abuso de poder político e econômico ser passível de gerar as consequências jurídicas esperadas, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a gravidade das circunstâncias deve ser

analisada sob o enfoque qualitativo e quantitativo para se determinar a inelegibilidade e cassação de diplomas em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Ou seja, deve ser levada em conta a reprovabilidade da conduta e a extensão do dano causado ao processo eleitoral, capaz de abalar a normalidade do escrutínio público em sua estrutura basilar.

No julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (TSE, Ac. Brasília/DF, julgado em 30/06/2023), a Corte Superior entendeu que para a caracterização do ato abusivo à legitimidade do pleito, deve estar comprovada a gravidade da conduta, “que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito).”

(...)

Transpondo essas lições para o contexto fático ora analisado, tem-se que as condutas dos réus foram por demais reprováveis, dotadas de alta carga valorativa negativa, visto que promoveram o abastecimento desenfreado de veículos de apoiadores, de forma indistinta dos veículos oficiais, com recursos não declarados e cuja origem é desconhecida.

Cabe frisar que tais abastecimentos não eram voltados apenas à participação dos veículos em carreatas, o que é permitido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, mas também para todo e qualquer ato, sem o correspondente registro para posterior controle das autoridades, já que não houve anotação de todas as placas dos beneficiários.

Do ponto de vista quantitativo, dado o alto número de abastecimentos e a potencial soma de valores não oficialmente declarada, verifico que a conduta dos investigados vilipendiou a normalidade eleitoral, gerando desequilíbrio no certame e propiciando a desarmonia na disputa do último prélio municipal, com o que não se pode assentir.”

Note-se que houve delimitação da gravidade qualitativa (alta reprovabilidade da conduta dos réus, que buscaram influenciar o resultado do pleito através da distribuição desenfreada de combustíveis), bem como da quantitativa (“alto número de abastecimentos e a potencial soma de valores não oficialmente declarada”), não havendo que se elucubrar acerca de possível omissão ou contradição da sentença.

Por fim, é de bom alvitre destacar que este órgão não está compelido a responder, um a um, os questionamentos feitos pelos embargantes na parte conclusiva de seu recurso, pois o Poder Judiciário não é órgão de consulta, senão instrumento estatal responsável por decidir os conflitos e aplicar o Direito aos fatos.

À luz do art. 489, inciso IV do CPC, a decisão se considera fundamentada quando enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes, por si sós, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi o caso do decisório guerreado, que se pronunciou devidamente sobre todas as questões de mérito necessárias ao deslinde da controvérsia, sem se omitir ou se contradizer em qualquer ponto.

Lado outro, as perguntas formuladas pelos embargantes já se encontram respondidas na própria sentença e defluem logicamente dos autos, bastando que seja feita uma leitura atenta e sem conjecturas por conveniência, que pendam para uma ou outra tese interpretativa.

Não custa salientar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre cada indagação específica das partes, desde que o posicionamento plasmado esteja em consonância com o lastro probatório e haja enfrentado as principais teses da acusação e da defesa.



É dever do magistrado decidir com base naquilo que lhe foi apresentado ao longo da instrução e esteja de acordo com as normas legais e princípios gerais do direito, de modo que a perfilhação a uma ou outra tese não constitui vício de omissão, obscuridade ou contradição interna, senão apenas adoção de entendimento que lhe pareça mais razoável, à luz das provas e normas aplicáveis à espécie, ainda que isso desagrade uma das partes. Repise-se que a simples insatisfação com a interpretação dos fatos feita na sentença não pode ser objeto de embargos declaratórios, quando não presentes nenhum de seus fundamentos.

II.VII — DA PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração opostos revelam, em sua essência mais profunda, uma inequívoca tentativa de rediscussão do mérito da causa, incompatível com a natureza e com os limites da via eleita.

Os embargantes buscam, por meio dos aclaratórios, alcançar aquilo que não obtiveram no julgamento de mérito: nova valoração da prova e reforma integral da sentença.

Tal pretensão é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração. A via eleita destina-se, exclusivamente, à integração do julgado — não à sua substituição. O uso dos embargos como sucedâneo recursal, com o propósito dissimulado de provocar o reexame do mérito, constitui desvio de finalidade que os Tribunais Superiores repudiam com firmeza.

Como bem assentou o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no precedente de Santa Maria do Cambucá (ED no Rel 060047713, rel. Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, j. 15/04/2026, DJE 22/04/2026): "*a pretensão de rediscutir matéria já decidida revela o uso inadequado da via integrativa*", o que inviabiliza o acolhimento dos aclaratórios.

II.VIII — DA CONCLUSÃO INTEGRADORA

O exame detido e criterioso de todas as alegações deduzidas pelos embargantes conduz, com inevitabilidade lógica, à conclusão de que a sentença embargada não padece de qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O que se evidencia é a mera discordância da parte com o resultado do julgamento — inconformismo esse que, por mais compreensível que seja sob a perspectiva do interesse da parte, não tem o condão de transformar uma decisão tecnicamente correta em decisão juridicamente viciada.

A sentença foi proferida com observância plena do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do dever constitucional de fundamentação. Não há, nela, omissão a suprir, contradição a eliminar, obscuridade a esclarecer ou erro material a corrigir.

Os embargos de declaração, portanto, não merecem acolhimento.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral — com a redação conferida pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil —, e à luz da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco,

CONHEÇO dos embargos de declaração, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por serem manifestamente incabíveis. Mantenho, por seus próprios e suficientes fundamentos, a sentença recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Afogados da Ingazeira/PE, data da assinatura eletrônica.



Daniela Rocha Gomes

Juíza Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral

1MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 110-1101.



Este documento foi gerado pelo usuário 403.***.***-34 em 19/05/2026 14:57:02

Número do documento: 26051914284885500000118156039

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051914284885500000118156039>

Assinado eletronicamente por: DANIELA ROCHA GOMES - 19/05/2026 14:28:49